



# **COMISSÃO ESPECIAL**

**DESTINADA A ELABORAR  
PROPOSTA DE LEI ORGANICA DA  
SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL**

**PRESIDENTE: DEP. CABO SABINO – PR-CE**

**RELATOR GERAL: RONALDO BENEDET –  
PMDB-SC**



**DEP. MAJOR OLIMPIO**

**REGULAMENTAÇÃO DO § 7º DO ART. 144, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUSP**



# Art. 144 SEGURANÇA PÚBLICA

PF

PRF

PFF

PC

PM

CBM

GM

O. E. TRÂNSITO



Art. 144. ....

.....

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

**ATÉ HOJE, APÓS 27 ANOS,**  
**AINDA NÃO HÁ LEI**  
**REGULAMENTADORA DO**  
**SISTEMA NACIONAL DE**  
**SEGURANÇA PÚBLICA**

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

• **Segurança pública** dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

• **Compete à União, respeitada a autonomia dos entes federados, estabelecer a política nacional de segurança pública e articular, coordenar e acompanhar as ações necessárias à sua implementação;**

• **Os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão as respectivas políticas de segurança pública, observadas as diretrizes da política nacional;**



**A atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública atenderá aos seguintes PRINCÍPIOS:**

**I - proteção dos direitos humanos;**

**II - respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;**

**III - resolução pacífica de conflitos;**

**IV - uso proporcional da força;**

**V - eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;**

**VI - eficiência nas ações de prevenção e redução de desastres; e**

**VII - participação comunitária.**

**A segurança pública deverá ser prestada com observância das seguintes**

**DIRETRIZES:**

- I - atendimento imediato ao cidadão;**
- II - planejamento estratégico e sistêmico;**
- III - integração dos órgãos e instituições da segurança pública;**
- IV - unidade de comando e direção;**
- V - coordenação por cooperação e colaboração;**
- VI - distribuição proporcional do efetivo policial, segundo critérios técnicos;**

- VII - deontologia policial e de bombeiro comum;**
- VIII - utilização de métodos e processos científicos;**
- IX - unidade de registro de ocorrência e de procedimentos apuratórios;**
- X - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;**
- XI - responsabilidade territorial;**
- XII - qualificação para gestão e administração de conflitos;**
- XIII - prevenção e preparação para emergências e desastres e recuperação das áreas atingidas; e**
- XIV - técnicas adequadas de controle de distúrbios civis.**

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA**  
**PÚBLICA**

**•O Sistema Único de Segurança Pública – SUSP é integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição;**

**A INTEGRAÇÃO e a COORDENAÇÃO dos órgãos do SUSP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:**

**I - operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe;**

**II - aceitação mútua dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios;**

**III - compartilhamento de informações; e**

**IV - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.**

**Os REGISTROS DE OCORRÊNCIAS e os procedimentos apuratórios serão padronizados e terão aceitação recíproca entre os integrantes do SUSP;**

Poderão ser instituídas **FORÇAS TAREFAS**, de coordenação conjunta, para atuação em local de grande incidência criminal, por tempo determinado, com a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário;



Os órgãos integrantes do SUSP fixarão, anualmente, **METAS** de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando a prevenção das infrações penais e administrativas e dos desastres.

**Poderão ser criados CONSELHOS  
DE SEGURANÇA PÚBLICA no  
âmbito federal, regional e dos  
demais entes federativos.**

Poderão ser constituídos **GABINETES DE GESTÃO INTEGRADA** encarregados da implementação das políticas estabelecidas pelos **Conselhos de Segurança Pública**.

**CAPÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO E DO  
FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA**

**O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,**  
responsável pela gestão do SUSP,  
deverá orientar e acompanhar as  
atividades dos órgãos a este  
integrados.

**A APLICAÇÃO DE RECURSOS** do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP deve respeitar a competência constitucional dos órgãos que integram o SUSP e critérios científicos que contemplem os aspectos geográficos, populacionais, e socioeconômicos dos entes federados, observando-se a proporcionalidade entre o efetivo dos órgãos que o integram.

**AS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS**, nacionais ou internacionais, para os órgãos integrantes do SUSP terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos, com isenção tributária, e comunicação posterior, para fins de registro e controle pelo órgão federal competente.

**•AS AERONAVES** utilizadas pelos órgãos de segurança pública serão inscritas em categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação privada.



**A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir **ÓRGÃOS DE CORREIÇÃO E DE OUVIDORIA**, dotados de autonomia e independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição.**

**CAPÍTULO IV**  
**DO SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO**  
**E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL-SIEVAP**

## **A FINALIDADE DE:**

- I – promover atividades de educação gerencial, técnica e operacional;**
- II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;**
- III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;**
- IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;**
- V – apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública;**
- VI – apoiar a promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública.**

# **CAPÍTULO V**

## **DA SEGURANÇA CIDADÃ**

**É RESPONSABILIDADE** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a construção e execução de políticas públicas voltadas para a implementação da segurança cidadã.

**O OBJETIVO** da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência e da criminalidade e de calamidades e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

É considerado de **NATUREZA POLICIAL E DE BOMBEIRO**, para todos os fins legais e regulamentares, o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição na Secretaria Nacional de Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança do SUSP relacionados com atividade de natureza policial e de bombeiro.



**A FUNÇÃO POLICIAL E BOMBEIRO É CONSIDERADA TÉCNICA, PERIGOSA E INSALUBRE** para todos os efeitos legais, aplicando-se o previsto no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

## **O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL**

**expedidos aos integrantes do SUSP terá padronização nacional e fé pública para todos os fins, e assegura o livre porte de arma para o ativo, inativo remunerado, desde que acompanhado pelo registro da arma na respectiva instituição.**

**Fica instituído o dia 21 de abril como o dia nacional da Segurança Pública, a ser comemorado em todo o território nacional.**



NASCIMENTO & MOTTINO - E&M/PM